

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N°, de 2003

Dê-se ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da proposta de emenda constitucional, a seguinte redação:

“§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ressalvados os Militares, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Civis, Militares e Federais, cujo teto será estabelecido por lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importante missão que desempenham o Poder Judiciário e o Ministério Público no sistema jurídico constitucional, o Legislador Constituinte Originário assegurou-lhes independência e autonomia. Aos Militares, outrossim, foram garantidas prerrogativas, vez que lhes compete a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem pública.

Na doutrina de Alexandre de Moraes, a função jurisdicional há que ser desempenhada “*no interesse geral e suas garantias têm fundamento no princípio da soberania do povo e na forma republicana de governo, de modo que todo avanço sobre a independência do Poder Judiciário importa em um avanço contra a própria Constituição.*”

Não se pode falar, no entanto, em autonomia e independência do Poder Judiciário e do Ministério Público sem que se garanta a seus membros uma remuneração digna não só quando em atividade, mas também quando de sua aposentadoria. De fato, a proposta em tela tornará a carreira na magistratura e no *Parquet* menos atrativa, penalizando, em última análise, o povo brasileiro que se verá privado de profissionais qualificados no Poder Judiciário e no Ministério Público, instituições essenciais ao exercício pleno da cidadania.

Não se pode olvidar, ainda, que a carreira militar é também diferenciada e diferentemente há que ser considerada. Exige-se dos Militares não só a dedicação exclusiva,

mas também se lhes impõe uma série de proibições, tais como a proibição de filiarem-se a partidos políticos ou a sindicatos. Ademais, não podem candidatar-se a cargos políticos.

Note-se que, ainda que o bacharel em Direito possua indispensável vocação para o exercício da judicatura ou da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é necessário que este profissional considere a carreira atrativa e estável o suficiente, pois, caso contrário, optará, por exemplo, pela advocacia, que, indubiosamente, oferece rendimentos maiores.

Não se pode, ainda, desconsiderar que, no caso dos magistrados e dos militares, estes são submetidos a limitações e responsabilidades sensivelmente maiores que o resto dos servidores públicos, razão pela qual, não podem ser tratados da mesma forma que esses últimos, devendo lei especial cuidar do valor máximo de seus benefícios.

Por todo o exposto, pode-se avaliar da alta inconveniência da proposta governamental, e da oportunidade da emenda em epígrafe, pois não se pode pretender incluir os militares, os magistrados e os membros do Ministério Público no regime comum dos servidores públicos e submetê-los ao teto do regime geral. A delicada questão há que ser regulamentada em lei complementar própria, pois em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, há que se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado José Thomaz Nonô